

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1402/76

INTERESSADO : OMAR JUAN WARA

ASSUNTO : Reconsideração de Parecer sobre equivalência de estudos D.R.E. Cap. 2

Relator : Conselheiro ALFREDO GOMES

PARECER CEE Nº 126 /77 Aprov. em 02/03/77

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1. OMAR JUAN WARA teve reconhecida, nos termos do Parecer nº 60/76 da DRECAP-2, equivalência dos estudos realizados no Exterior (Argentina) em nível de conclusão da 7ª série do 1º Grau (fls. 12), mas em recurso acolhido pela mesma repartição, conforme documentação juntada, a equivalência foi ampliada até à 8ª série (fls. 12). O interessado, contudo, no segundo semestre de 1.976 matriculou-se na 1ª série do ensino de 2º Grau do Colégio Técnico Industrial Estadual do Tatuapé - Seção autônoma do Colégio Industrial Estadual "Getúlio Vargas", Capital, merecendo da Diretoria do Estabelecimento, à vista das notas, este conceito: "É um aluno que está capacitado para seguir os estudos no 2º Grau, e seu conceito como aluno é ótimo" (fls. 9).

2. O responsável pelo aluno, procurando consolidar a situação escolar do mesmo, recorreu dos primeiros pronunciamentos argumentando que fora levada em consideração a idade e não a escolaridade, pois esta, no país de origem, abrangera 8 anos e 1 semestre em escola argentina (fls. 12, Proc. 1402/76-CEE; fls 5,6,7,8,9, Protoc. 05956/D.R.E. CAP-2), aliás, comprovando tratar-se de aluno dedicado.

A D.R.E. CAP.2 acolheu o recurso (fls. 12 in fine), mas alegou incompetência para suprir a deficiência de idade, uma vez que, nascido em 22-05-62, somente poderia estar na 1ª série do 2º Grau se fosse "autorizado" pelo Conselho Estadual de Educação o início da vida escolar de acordo com o § 1º do artigo 19 da Lei nº 5692/71, donde o encaminhamento ao Colegiado conforme o prescrito no §3º do artigo 7º da Portaria COGSP-CEI, publicada no Diário Oficial de 22-9-76 (págs.40-41). (Proc. nº 1402/76-CEE, fls. 12-13), acolhendo, portanto, o recurso.

3. A Lei nº 5.692/71, embora exija a idade mínima de sete anos para o ingresso no ensino de 1º Grau (art.19 caput), não veda a possibilidade desse ingresso aquém do limite fixado, desde que as normas de cada sistema sobre tal disponham (art. 19, §1º) como ocorre no Sistema Estadual Paulista.

II - CONCLUSÃO

Em face da tramitação regular do recurso e de sua instrução, acompanhado dos pronunciamentos dos órgãos competentes da Secretaria da Educação, favoráveis ao impetrante, com restrição, todavia, ao não atendimento da idade mínima, e consagrada, como está, a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade, reconhece-se a equivalência dos estudos realizados no Exterior por OMAR JUAN WARA, em nível de conclusão do 1º semestre da 1ª série do 2º grau do Sistema Brasileiro, e convalidados os atos escolares subseqüentes desde que submetido a exames especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, bem como em adaptações de outras disciplinas a critério do estabelecimento em que está matriculado, e atendimento da carga horária da Habilitação Técnico de Mecânica.

CESG, em 2 de fevereiro de 1977

a) Conselheiro ALFREDO GOMES - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, por maioria, adota como seu Parecer o Voto do Relator.

O Conselheiro ARNALDO LAURINDO votou com restrições.

O Conselheiro HILÁRIO TORLONI foi voto vencido nos termos da seguinte declaração de voto:

"Fico com o Parecer da Divisão Regional de Ensino da Capital, que se conforma às decisões anteriores deste Conselho.

A alegação do recurso é falsa.

O parecer citado não se fundamenta, em ponto algum, na idade do aluno, como alega o recorrente".

Presentes os Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e OSWALDO FRÕES.

Sala da CESG, em 9 de fevereiro de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02/05/77

- a) Consº JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente em exercício da Presidência.